

# GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter  
**Banca  
& Seguros**

Português English

## Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros

### Mediação de Seguros

#### I. Introdução

O Decreto-Lei nº144/2006 de 31 de Julho transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva nº2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de Dezembro relativa à mediação de seguros e reformula o actual ordenamento jurídico nacional em matéria de mediação de seguros, revogando na sua íntegra o Decreto-Lei nº388/91 de 10 de Outubro.

O presente Decreto-Lei encontra-se regulamentado pela Norma Regulamentar nº17/2006-R de 29 de Dezembro do Instituto de Seguros de Portugal.

#### II. Âmbito

O novo Decreto-Lei da mediação de seguros regula toda e qualquer actividade que consista em apresentar ou propor um contrato de seguro ou de resseguro, praticar outro acto preparatório da sua celebração, celebrar esses contratos ou apoiar a sua gestão e execução, independentemente do canal de distribuição, incluindo os operadores de banca-seguros e sendo ainda aplicável, com as

devidas adaptações, à actividade de mediação no âmbito de fundos de pensões.

Pretende-se assim incluir para além da actividade de mediação de seguro directo e no âmbito dos fundos de pensões feita através do canal de distribuição tradicional, outras formas de distribuição de seguros, acomodando-as sob a designação de mediação de seguros (ou de resseguros).

#### III. Categorias de Mediadores

O novo regime jurídico da mediação de seguros ou de resseguros prevê quatro categorias de mediadores:

■ **Mediador de seguros ligado** que comporta duas modalidades ou sub-categorias consoante exerça actividade:

a) em nome e por conta de uma empresa de seguros ou, com autorização desta, de várias empresas de seguros, desde que os produtos que

promova não sejam concorrentes, não recebendo prémios ou somas destinadas aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários e actuando sob inteira responsabilidade dessas empresas de seguros, no que se refere à mediação dos respectivos produtos;

b) em complemento da sua actividade profissional, sempre que o seguro seja acessório do bem ou serviço fornecido no âmbito dessa actividade principal, não recebendo prémios ou somas destinadas aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários e actuando sob inteira responsabilidade de uma ou várias empresas de seguros, no que se refere à mediação dos respectivos produtos;

■ **Agente de seguros**, categoria em que a pessoa exerce a actividade de mediação de seguros em nome e por conta de uma ou mais empresas de seguros, nos termos do, ou dos contratos que celebre com essas empresas;

■ **Corretor de seguros**, categoria em que a pessoa exerce a actividade de mediação de seguros de forma independente face às empresas de seguros, baseando a sua actividade numa análise imparcial de um número suficiente de contratos de seguro disponíveis no mercado que lhe permita aconselhar o cliente tendo em conta as suas necessidades específicas;

■ **Mediador de resseguros**, categoria em que a pessoa exerce a actividade de mediação de resseguros de forma independente face às empresas de resseguros.

## O Mediador de Seguros Ligado

### Modalidades

O mediador de seguros ligado surge como uma nova categoria de mediador sem paralelo no anterior regime, prevendo a lei duas modalidades ou sub-categorias para o seu exercício.

Na primeira modalidade, o mediador de seguros ligado exerce a sua actividade em nome e por conta de uma empresa de seguros ou, havendo autorização desta, de várias empresas de seguros, desde que os produtos promovidos não sejam concorrentes.

Na segunda modalidade, o mediador de seguros ligado exerce a sua actividade em complemento da sua actividade profissional, sempre que o seguro seja acessório do bem ou serviço fornecido no âmbito dessa actividade principal.

Ambas as modalidades diferenciam-se tendo em conta que na segunda modalidade: (i) o seguro é acessório relativamente aos bens ou serviços fornecidos pela actividade principal do mediador de seguros ligado e (ii) não existem limitações ao número de empresas em nome das quais o mediador pode actuar.

### Responsabilidade

O mediador de seguros ligado actua sob a inteira responsabilidade das empresas de seguros. A assumpção da inteira responsabilidade traduz-se, legalmente, da seguinte forma:

Nas pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica, são responsáveis pelas contra-ordenações previstas pelo regime jurídico da mediação de seguros ou resseguros, quando os factos forem praticados em seu nome e no seu interesse e no âmbito dos poderes e funções em que hajam sido investidos os titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, trabalhadores ou seus representantes a outros títulos, não precludindo a responsabilidade individual destas pessoas singulares a responsabilização da pessoa colectiva.

A responsabilidade da pessoa colectiva só é excluída quando as pessoas singulares actuem contra ordens ou instruções expressas suas, mas a invalidade e a ineficácia jurídica dos actos em que se funde a relação entre a pessoa singular e a pessoa colectiva não obstam a que as pessoas singulares, que sejam membros de órgão de administração ou de fiscalização da pessoa colectiva, incorram na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática na contra-ordenação, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo.

Finalmente, não obsta à responsabilidade dos agentes que representem outrem a circunstância de a ilicitude ou o grau de ilicitude depender de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só se verificarem na pessoa do representando, ou de requerer que o agente pratique o acto no seu próprio interesse, tendo o representante actuando no interesse do representado.

O legalmente disposto não permite, no entanto, preencher por completo o conceito de inteira responsabilidade.

O nosso ordenamento jurídico consagra como

regra a responsabilidade subjectiva, ou seja, a que assenta na culpa.

Admite-se, contudo, a responsabilidade objectiva ou pelo risco, isto é, a existência de responsabilidade sem culpa, mas só nos casos previstos na lei (artigo 483º nº2 C.C.).

Existindo domínios em que se tira partido de certas actividades que importam um aumento de risco para os outros, é justo pôr a cargo daquele que usufrui do benefício, a indemnização por danos causados pelas suas actividades. É o caso, entre outros, dos danos causados pelos comissários (artigo 500º).

A consagração legal de uma inteira responsabilidade da empresa de seguros parece equivaler-se à responsabilidade do comitente supra referida. Assim, a empresa de seguros responderá, independentemente de culpa, pelos danos que o mediador de seguros ligado cause, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar. Obrigação que, claramente, só existirá se o mediador de seguros ligado tiver actuando no exercício da função que lhe foi confiada, a mediação de seguros.

## VI. Pessoa Directamente Envolvida na Actividade de Mediação

A designação pessoa directamente envolvida na actividade de mediação de seguros ou de resseguros corresponde a um conceito novo sem paralelismo no anterior regime definindo-se como a pessoa singular ligada a um mediador de seguros ou de resseguros através de um vínculo laboral ou de qualquer outra natureza e que ao seu serviço exerce ou participa no exercício da actividade de mediação de seguros ou de resseguros, em qualquer caso, em contacto directo com o cliente.

As pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação de seguros ou de resseguros, quando ligadas a um mediador de seguros ou resseguros devem preencher as condições exigidas para a inscrição de pessoas singulares no registo de mediadores de seguros ou de resseguros.

Embora não sejam qualificados como mediadores de seguros ou de resseguros é lhes possível o acesso à categoria de corretor ou de mediador de resseguros, desde que exerçam a actividade

durante cinco anos consecutivos ou durante sete anos interpolados.

Os mediadores de seguros ou de resseguros pessoas colectivas devem manter actualizada uma listagem com a identificação das pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação ao seu serviço. Cabendo ainda aos corretores de seguros disporem de um documento, aprovado pelo órgão de administração, onde se descreva, de forma detalhada, o programa de formação das pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação de seguros que se encontrem ao seu serviço.

## VII. Registo

Uma das novidades do novo regime é o sistema do registo dos mediadores de seguros ou resseguros junto do ISP que substitui o anterior processo de autorização administrativa.

No entanto, o registo não permite o início imediato da actividade que ocorrerá consoante o mediador em causa. Assim, no caso dos agentes de seguros, dos corretores de seguros e dos mediadores de resseguros estes podem iniciar as respectivas actividades após terem sido notificados pelo ISP da respectiva inscrição no registo. Já os mediadores de seguros ligados poderão iniciar a sua actividade após o ISP ter notificado a empresa de seguros que com eles haja celebrado contrato de mediação e que tenha solicitado a inscrição no registo.

Estabelecem-se ainda novos e reforçados requisitos ao exercício da actividade de mediação ao nível da qualificação, idoneidade, incompatibilidades, organização interna, garantias financeiras e seguro de responsabilidade civil profissional.

## VIII. Protecção do Cliente

O novo regime vem reforçar a protecção dos clientes ao prever detalhados deveres de informação e ao estabelecer as condições em que as informações devem ser transmitidas.

Igualmente, relevantes na perspectiva da sua protecção, são as regras fixadas para a movimentação de fundos relativos ao contrato de seguro, assim como a obrigatoriedade de dispor de um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território da União Europeia, cujo capital seguro deve corresponder a um mínimo de EUR 1.000.000

por sinistro e de EUR 1.500.000 por anuidade, independentemente do número de sinistros.

## IX. Indemnização de Clientela

A previsão da indemnização de clientela constitui, igualmente, um novo aspecto do novo regime, sem correspondência na Directiva que transpõe.

Contudo, a indemnização de clientela não é uma realidade estranha ao nosso ordenamento encontrando-se prevista no regime do contrato de agência.

Assim, aplicando-se o novo regime jurídico a todas as formas de distribuição de seguros, sob a designação de mediação de seguros, afigura-se nos correctos a recepção do presente mecanismo à mediação de seguros, uma vez que a prática a indemnização de clientela tem sido aplicada analogicamente aos contratos de distribuição.

## X. Entrada em Vigor

O novo regime jurídico da mediação de seguros ou de resseguros entrou em vigor passados 180 dias após a sua publicação (27 de Janeiro de 2007), prevendo ainda um prazo suplementar de adaptabilidade (6 meses), no qual as entidades autorizadas a comercializar contratos de seguro fora do quadro legal do Decreto-Lei nº388/91 de 10 de Outubro devem conformar-se com as disposições constantes do novo regime jurídico da mediação.

Já os mediadores de seguros autorizados nos termos do Decreto-Lei nº388/91 de 10 de Outubro são inscritos oficiosamente, dispondo de 90 dias após a entrada em vigor da Norma Regulamentar 17/2006-R, de 29 de Dezembro de 2006 (entrada em vigor a 27 de Janeiro de 2007) para transmitirem ao ISP, por via electrónica através do portal ISPnet os seguintes elementos:

- Identificação do número de apólice de seguro de responsabilidade civil profissional legalmente exigido, da empresa de seguros que garante o risco em causa e do prazo de validade da apólice;
- No caso de mediadores de seguros pessoas singulares as informações exigidas ao nível da identificação, qualificação e idoneidade;
- No caso de mediadores de seguros pessoas colectivas as informações exigidas ao nível da

identificação, qualificação e idoneidade dos membros do órgão de administração;

- Actualização de todos os factos constantes do registo que estejam desactualizados ou em falta.

## Legislação

**Regulamento (CE) n.º 4/2007 do Banco Central Europeu, de 14 de Dezembro de 2006, Jornal Oficial da União Europeia, L 2/3, de 5 de Janeiro de 2007**

Altera o Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/2006/20).

**Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, Jornal Oficial da União Europeia Série, L 345, de 8 de Dezembro de 2006**

Estabelece as regras relativas às informações que devem acompanhar as transferências de fundos, no que diz respeito aos respectivos ordenantes, para efeitos de prevenção, investigação e detecção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

### Decreto-Lei n.º 18/2007

**D.R. 1ª Série, N.º 15, de 22 de Janeiro  
Ministério da Economia e da Inovação**

Estabelece a data valor de qualquer movimento de depósitos à ordem e transferências efectuadas em euros, determinando qual o seu efeito no prazo para a disponibilização de fundos ao beneficiário, e altera o Decreto-Lei n.º 41/2000, de 17 de Março.

### Decreto-Lei n.º 240/2006

**DR, 1ª Série, N.º 245, de 22 de Dezembro**

Estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicado aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento e para aquisição de terrenos para construção de

habitação própria celebrados entre as instituições de crédito e os seus clientes.

### Decreto-Lei n.º144/2006

**D.R. 1ª Série, N.º 146, de 31 de Julho**

Regula as condições de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros ou de resseguros, no território da União Europeia, por pessoas singulares ou colectivas. Transpõe ainda para o ordenamento jurídico interno a Directiva nº2002/92/CE, do Parlamento e do Conselho, de 9 de Dezembro, relativa à mediação de seguros.

### Norma n.º1/2007-R, de 18 de Janeiro do Instituto de Seguros de Portugal

Alteração à Norma Regulamentar n.º23/2002-R, de 5 de Dezembro, relativa à supervisão complementar das empresas de seguros com sede em Portugal integradas em grupos de seguros.

### Norma n.º2/2007-R, de 18 de Janeiro do Instituto de Seguros de Portugal

Revoga a Norma n.º23/95-R, de 20 de Outubro, alterada pelas Normas nºs 10/97-R, de 3 de Julho, 11/2000-R, de 13 de Novembro, 16/2000-R, de 21 de Dezembro e 13/2005-R, de 18 de Novembro.

Estabelece o novo regime de seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas transitórias.

### Norma n.º17/2006-R, de 29 de Dezembro do Instituto de Seguros de Portugal

Mediação de Seguros - Regulamentação do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

### Norma n.º16/2006-R, de 28 de Dezembro do Instituto de Seguros de Portugal

Ajustamentos de recibos por cobrar por aplicação do novo regime do pagamento dos prémios de seguro.

### Norma n.º15/2006-R, de 21 de Dezembro do Instituto de Seguros de Portugal

Alteração à Norma Regulamentar n.º 2/2005-R, de 3 de Fevereiro, relativa ao cálculo e constituição

da margem de solvência e do fundo de garantia das empresas de seguros.

### Instrução nº19/2006 do Banco de Portugal

Prevê o envio ao Banco de Portugal dos elementos de prestação de contas (contas individuais, balanço trimestral em base individual, contas anuais em base consolidada) em formato electrónico, de acordo com as especificações técnicas que serão fixadas pelo Banco de Portugal através de Carta Circular para publicação no site da internet do Banco de Portugal.

### Circular n.º19/2006, de 21 de Dezembro do Banco de Portugal

Revisão dos limiares relevantes para determinação da margem de solvência exigida para os ramos «Não vida» e dos limites mínimos do fundo de garantia para o ramo «Vida» e para os ramos «Não vida».

### Diplomas aprovados na Presidência do Conselho de Ministros, a 25 de Janeiro de 2007:

**Decreto-Lei que procede à nona alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício**

Este Decreto-Lei visa alterar o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras por via da transposição para o direito interno de uma directiva comunitária sobre acesso à actividade das instituições de crédito e sobre a sua supervisão prudencial pelas autoridades competentes.

Assim, o diploma prevê a definição dos fundos próprios, que devem ser suficientes para fazer face aos vários tipos de risco inerente à actividade das instituições abrangidas: risco de crédito, risco de redução do montante a receber, risco de posição, risco de liquidação, risco de contraparte, risco de cambial, risco de mercadorias e risco operacional. Do mesmo modo, o diploma determina o método a utilizar no cálculo dos fundos próprios.

Aproveita-se o ensejo para reforçar o regime de informação aplicável à tomada de participações qualificadas em instituições de crédito.

**Decreto-Lei que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito**

Este Decreto-Lei visa estender o novo regime de adequação de fundos próprios às empresas de investimento, à revisão do conceito de carteira de negociação, à introdução de requisitos de fundos próprios para cobertura de riscos de mercado relativamente a posições sobre novos instrumentos, à modificação dos requisitos para risco de taxa de juro e à alteração do método de cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de liquidação, transpondo para o efeito uma directiva comunitária sobre esta matéria.

Deste modo, prevê-se que a determinação dos fundos próprios seja definida por Aviso do Banco de Portugal, conferindo flexibilidade ao supervisor para definir e alterar, caso seja necessário, os elementos que integram os fundos próprios.

Prevê-se, também, a obrigatoriedade das instituições abrangidas terem em permanência fundos próprios adequados e suficientes para fazer face aos riscos da sua actividade, incluindo por exemplo risco de crédito, risco cambial, risco de contraparte ou grandes riscos. Os requisitos de fundos próprios são definidos por Aviso do Banco de Portugal.

O diploma prevê, ainda, deveres de informação ao Banco de Portugal ou às autoridades competentes de outro Estado membro, bem como os deveres de cooperação entre o Banco de Portugal e essas autoridades.

**Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de Julho, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2005/81/CE, da Comissão, de 28 de Novembro, que altera a Directiva n.º 80/723/CEE relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a certas empresas**

Este Decreto-Lei vem transpor para o ordenamento jurídico interno uma directiva comunitária relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as empresas públicas, bem

como à transparência financeira relativamente a certas empresas.

Deste modo, o diploma prevê que as empresas que tenham sido classificadas como encarregadas da gestão de um serviço de interesse económico geral e que recebam uma compensação em relação ao serviço público prestado, qualquer que seja a forma que a mesma assuma, e que prossigam outras actividades, devem ficar obrigadas a elaborar contas separadas.

**Diplomas aprovados pela Presidência do Conselho de Ministros, a 28 de Dezembro de 2006**

**Decreto-Lei**

Regula as práticas comerciais das instituições de crédito e assegura a transparência da informação por estas prestada no âmbito da celebração de contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria.

**Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro**

Regula a concessão do crédito à aquisição, construção e realização de obras em habitação, nos regimes geral de crédito, crédito bonificado e crédito jovem bonificado, e o Decreto-Lei n.º 279/2003, de 8 de Novembro, que estabelece as regras a que deve obedecer o tratamento e interconexão dos dados constantes das informações a prestar pelas instituições de crédito mutuantes relativamente a cada contrato de empréstimo à habitação bonificado.

## Informações

### Projecto Solvência II

Visa incrementar a protecção dos tomadores de seguros e beneficiários e reforçar a competitividade das seguradoras da União Europeia ("UE") e permitir uma melhor afectação de capital.

A UE prevê que a sua entrada em vigor ocorra entre 2010/2011. Afim, de contribuir para uma adaptação tempestiva e gradual aos requisitos operacionais do novo sistema de solvência em desenvolvimento, foi publicada pelo Instituto de Seguros de Portugal ("ISP") a **Norma n.º 14/2005-R, de 29 de**

**Novembro**, relativa aos sistemas de gestão e controlo interno que deverá ser implementada pelas empresas de seguros até 31 de Dezembro de 2007.

## Transposição da 5ª Directiva sobre o Seguro Automóvel

Esteve em segunda consulta pública até 10 de Janeiro um anteprojecto de decreto-lei que transpõe para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005 ("5ª Directiva sobre o Seguro Automóvel").

O anteprojecto de decreto-lei altera o regime de protecção dos lesados de acidentes de viação baseado no sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, revogando e substituindo o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, alterado já por diversos diplomas.

## Obrigações

### Envio dos Balanços Trimestrais Individuais

As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem enviar ao Banco de Portugal os balanços trimestrais individuais relativos até 31 de Janeiro de 2007.

## Jurisprudência Nacional

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Dezembro de 2006-Processo 06A4127

#### Validade de fiança

**Sumário:** "A determinabilidade do objecto negocial afere-se no apurar se o mesmo pode ser concretizado inicial ou posteriormente, com apelo a critérios negociais ou legais, sendo que é nulo o negócio jurídico absolutamente indeterminado e indeterminável.

O "distinguo" entre fiança geral e fiança "omnibus", ou genérica, está em que aquela é prestada para todas as obrigações do devedor principal, decorrentes de qualquer causa ou qualquer título, enquanto a fiança genérica, ou "omnibus", garante as obrigações futuras resultantes de certa ou certas relações negociais.

A fiança "omnibus" será válida se, à data da sua prestação, e em relação aos débitos não constituídos, existem elementos que permitam inferir, com segurança, a origem, o prazo, os possíveis montantes e as relações entre os outorgantes, permissivas do enquadramento do crédito na fiança prestada. A presunção de vontade de redução da parte final do artigo 292º do Código Civil deve ser ilidida por quem pretende a nulidade total do negócio."

Uma sociedade por quotas assinou um contrato de abertura de crédito em conta corrente, tendo apresentado como garantias: (i) fiança que garantia todas as responsabilidades do contrato de abertura de crédito e (ii) fiança que garantia todas as responsabilidades em documento, donde constava "os contratantes declaram constituir-se, por este instrumentos, fiadores solidários e principais pagadores de todas e quaisquer obrigações pecuniárias decorrentes de mútuos, aberturas de crédito de qualquer natureza, descobertos em contas à ordem, letras, livranças, cheques, extractos de factura, warrants, garantias bancárias, fianças, avales e empréstimo obrigacionais, concedidas ou a conceder pela Empresa-A a "Empresa-B".

O tribunal de 1ª instância considerou nulas as fianças prestadas, por ter entendido que os textos não continham qualquer menção expressa à origem e natureza das responsabilidades assumidas, sendo por isso indetermináveis (artigo 280º Código Civil, "C.C"), decisão alterada pelo Tribunal da Relação de Coimbra.

O Supremo Tribunal de Justiça, decidindo de acordo com a sua jurisprudência uniformizadora, entendeu ser necessário diferenciar as garantias dadas.

Assim, considerou válida a fiança prestada para garantia de todas as responsabilidades advenientes da existência de contrato de abertura de crédito, uma vez que a existência do referido contrato permitia aferir a existência de negócio jurídico contemporâneo a garantir, tal como determinar a origem, o prazo, os montantes e as relações entre os outorgantes e nula a fiança intitulada para todas as responsabilidades por a ter considerado indeterminável.

Entendeu o Supremo que permitindo a lei a constituição de fiança para garantia de dívidas futuras (artigo 654º C.C) assim como a indeterminabilidade desde que susceptível de ser determinável, estaríamos, no primeiro caso, perante uma fiança "omnibus" ou genérica que é

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

válida se, à data da sua prestação, e em relação aos débitos não constituídos, existam elementos que permitam inferir, com segurança, a origem, o prazo, os possíveis montantes e as relações entre os outorgantes, permissivas do enquadramento do crédito na fiança prestada.

### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de Novembro de 2006 Processo 6347/2006-8

#### **Dever de informação sobre a cobertura do seguro e custos de tratamentos que possam ultrapassar o capital seguro e que tenham sido autorizados**

**Sumário:** - "No âmbito de contrato de seguro para cobertura de doenças, o segurado, enquanto consumidor, deve ser informado do preço dos tratamentos, designadamente quando, pretendendo saber se determinados exames complementares a efectivar durante o internamento estavam cobertos pelo capital seguro, lhe é comunicado pela seguradora que tais tratamentos estão autorizados.

A ausência de informação sobre tais custos conjugada com a autorização concedida criam a convicção fundada, que se verificou, de que o custo dos tratamentos está garantido pela seguradora e, constituindo dever do prestador de serviços, informar de forma clara, objectiva e adequada o consumidor (artigos 2,3º e 8º da Lei n.º24/96, de 31 de Julho).

A omissão de tal informação responsabiliza pelos danos causados ao consumidor, não se podendo considerar que ocorre, por parte deste, um enriquecimento sem causa (artigo 473.º do Código Civil) à custa da seguradora que pagou os custos de tais tratamentos cujo montante excedia o capital seguro."

O Tribunal da Relação de Lisboa entendeu que a informação prestada ao tomador de seguro (consumidor) em seguro para cobertura de doenças tendo a seguradora autorizado o pagamento de tratamentos até ao limite do valor do capital seguro, sem informação adicional sobre: (i) que teria de pagar os custos dos tratamentos, para além do limite da apólice, (ii) o montante que tinha disponível, (iii) o preço, ainda que estimado dos tratamentos, (iv) que as autorizações da seguradora eram dadas ainda que os custos ultrapassassem o dito capital seguro, não cumpre com o exigido pela Lei 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor), artigo 2º, 3º e 8º e pelo Decreto-Lei nº446/85, de 25 de Outubro (Lei das Cláusulas Contratuais Gerais).

O regime legal referido preocupa-se em assegurar que o consumidor seja informado de todos os elementos relevantes, não devendo este ser obrigado a pagar bens ou serviços que não tenha previamente e expressamente encomendado, pelo que não cumprindo a seguradora com as suas obrigações (informar claramente o tomador da sua situação) não pode vir a ser ressarcida dos montantes pagos para além do capital garantido.

## Contactos

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

# GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter  
**Bank  
& Insurance**

Português English

## New Legal Regime Governing Insurance Mediation

### Insurance Mediation

#### I. Introduction

Decree-Law No. 144/2006 of 31 July transposes into Portuguese law Directive No. 2002/92/EC of the European Parliament and of the Council of 9 December on insurance mediation, restructures the Portuguese legal system on insurance mediation currently in force and repeals Decree-Law No. 388/91 of 10 October.

The rules of implementation of this Decree-Law are set out in Regulatory Provision No. 17/2006-R of 29 December of *Instituto de Seguros de Portugal - ISP* (Portuguese insurance institute).

#### II. Scope

The new Decree-Law on insurance mediation governs any activity consisting in presenting or proposing insurance or reinsurance contracts, performing other preparatory acts for the execution of the same, executing or assisting in the management and performance of the same, irrespective of the distribution channel, including bancassurance operators and also applies, *mutatis mutandis*, to mediation of pension funds.

In addition to the activity of direct insurance mediation and pension funds mediation carried on through traditional distribution channels, its scope includes other forms of distribution of insurance products, which are also designated as insurance mediation (or reinsurance).

#### III. Categories of Intermediary

The new legal system governing insurance and reinsurance mediation provides for four categories of intermediary:

■ **Tied insurance intermediary** that includes the following two forms or sub-categories depending on whether:

a) he carries on his activity in the name and on behalf of an insurance undertaking or, with the authorisation of the latter, of several insurance companies, provided the products are not competing products, without collecting premiums or amounts intended for policy holders, insureds or beneficiaries and acts under the full responsibility of such

insurance undertakings for the products which concern them respectively;

b) he carries on his activity as an addition to his principal professional activity, where the insurance is complementary to the good or service supplied within the framework of this principal professional activity and the person does not collect premiums or amounts intended for policy holders, insureds or beneficiaries and acts under the full responsibility of such insurance undertakings for the products which concern them respectively;

■ **Insurance agent:** category in which the person carries on the activity of insurance mediation in the name and on behalf of one or several insurance undertakings, under the terms of the contract(s) entered into with those companies;

■ **Insurance broker:** category in which a person carries on the activity of insurance mediation independently from the insurance undertakings, on the basis of an impartial analysis of a sufficient number of insurance contracts available on the market enabling him to advise the customer taking into consideration such customer's specific needs;

■ **Reinsurance broker,** category in which the person carries on the activity of reinsurance broker independently from reinsurance undertakings.

## Tied Insurance Intermediary

### Forms

The tied insurance intermediary is a new category of intermediary which did not exist in the previous regime. In accordance with the law, this activity may be carried on under two forms or sub-categories.

Under the first form, the tied insurance intermediary carries on his activity in the name and on behalf of the insurance undertaking or, with the authorisation of the latter, of several insurance companies, provided the products are not competing products.

Under the second form, the tied insurance intermediary carries on his activity as an addition to his principal professional activity, where the insurance is complementary to the good or service supplied within the framework of this principal professional activity.

The two forms are different in that in the second case: (i) the insurance is complementary to the goods or services supplied within the framework of the principal professional activity of the tied insurance intermediary and (ii) there is no limit

to the number of undertakings on behalf of which the intermediary may act.

### Liability

The tied insurance intermediary acts under the *full responsibility* of the insurance undertakings. From a legal point of view, the assumption of the full responsibility means that:

The liability for administrative offences provided for in the legal regime governing insurance or reinsurance mediation, lies with the legal persons, albeit improperly set up, and associations without legal personality, when the acts are performed in their name and interest and within the scope of the authority and duties of the members of their corporate bodies, attorneys-in-fact, employees or other representatives. The liability of the legal person is without prejudice to the liability of the above mentioned physical persons.

The liability of the legal person is only excluded if the physical persons acted against its explicit orders or instructions, but the invalidity or unenforceability of the acts which are the basis for the relationship between the physical person and the legal person does not preclude the physical persons that are members of an administration or supervision body of the legal person from being subject to the penalty that applies to the author of the act, specially mitigated, if they knew or should have known that the offence was being committed and failed to adopt the measures necessary to end it.

Finally, the following does not preclude the liability of agents that represent third parties: the fact that the unlawfulness or the degree of unlawfulness depends on certain capacities or special relations of the agents who represent others and that the same are only found in the principal, or that there is a requirement that the agent performs the act in his own interest but he acted in the interest of the principal.

However, the provisions of the law do not fully fit the concept of *full liability*.

In the Portuguese legal system, the rule is that liability is fault-based.

However, the existence of strict liability, i.e. non fault-based liability, is also admitted but only in the cases provided for in the law (Article 483 of the Portuguese Civil Code).

In those fields in which a benefit is gained from activities which imply an increase of risk for others, it is only fair that those who gain such benefit be responsible for compensating the damages caused by their activity. Such is the case, for instance, of damages caused by agents (Article 500).

The *full liability* of the insurance undertaking, provided for in the law, seems to be equivalent to the liability of the principal, referred to above.

Therefore, the insurance undertaking is held liable, irrespective of fault, for the damages caused by the tied insurance intermediary, provided the latter is also under the obligation to pay compensation. But clearly, this obligation only exists if the tied insurance intermediary has acted within the scope of the duties conferred on him, that is, the insurance mediation.

## VI. Persons Directly Involved in the Mediation Activity

The concept of person directly involved in the insurance or reinsurance mediation activity is a new concept that was absent from the previous regime, and means the physical person linked to an insurance or reinsurance intermediary by an employment or other relation and who pursues or is involved in the pursuit of the insurance or reinsurance mediation activity for the former, and, in any case, directly in contact with the customer.

The persons directly involved in the insurance or reinsurance mediation activity linked to an insurance or reinsurance intermediary must fulfil the conditions of registration that apply to physical persons in the insurance and reinsurance mediation registry.

Although they are not qualified as insurance or reinsurance intermediaries they may be included in the category of reinsurance broker or intermediary, provided they have pursued the activity for five consecutive years or seven non-consecutive years.

Insurance or re-insurance intermediaries that are legal persons must keep an updated list of the persons directly involved in the mediation activity who work for them. Moreover, insurance brokers should keep a document, approved by Management, providing a detailed description of the training programme of the persons directly involved in the insurance mediation activity who work for them.

## VII. Registration

One of the innovations of the new regime is the system of registration of insurance or reinsurance intermediaries with *ISP*, which replaces the former administrative authorisation procedure.

However, the registration does not immediately permit to begin the activity; rather, the activity will begin depending on the intermediary concerned. In fact, insurance agents, insurance brokers and reinsurance intermediaries may begin their activity after being notified by *ISP* that they have been registered. On the other hand, tied insurance intermediary may begin their activity after the *ISP* notifies the insurance undertaking that has entered into a mediation contract with them and has applied for the registration.

Other requirements are also set out for the pursuit of the mediation activity, concerning qualifications, suitability, incompatibility, internal organization, financial guarantees and professional civil liability insurance.

## VIII. Customer Protection

The new regime increases customer protection by providing for detailed duties of information and setting out the conditions in which the information is to be provided.

Another important measure of protection are the rules established with regard to the operation of funds relating to insurance contracts and the obligation to have professional civil liability insurance covering the whole of the European Union, in the amount of no less than EUR 1,000,000 per claim and EUR 1,500,000 per annuity, irrespective of the number of claims.

## IX. Goodwill Compensation

Another innovation is the provision for goodwill compensation, which was absent from the transposed Directive.

However, goodwill compensation is not uncommon in Portuguese law and is also provided for in the legal regime governing agency agreements.

As the new legal regime applies to all forms of distribution of insurance under the designation of

insurance mediation, we consider fair that this mechanism was adopted by insurance mediation, since goodwill compensation has been applied to distribution agreements by analogy.

## X. Coming into Force

The new legal regime governing insurance or reinsurance mediation came into force 180 days after the date of publication (27 January 2007); entities authorised to sell insurance outside the legal framework of Decree-Law No. 388/91 of 10 October shall have an additional adaptation period (6 months) to adjust to the provisions set out in the new legal regime on mediation.

Insurance intermediaries authorised under Decree-Law No. 388/91 of 10 October are registered on the *ISP* services' initiative and have a 90 days period from the effective date of Regulatory Provision 17/2006-R of 29 December 2006 (27 January 2007) to provide *ISP* through its *ISP*net internet portal with the following information:

- Number and term of the policy of professional civil liability insurance required by law and of the insurance undertaking that covers the risk in question;
- In the case of insurance intermediaries that are physical persons, their identification and information concerning qualifications and suitability;
- In the case of insurance intermediaries that are legal persons, their identity and information concerning qualification and suitability of the members of the corporate board;
- Up-dating of all facts entered in the register, which are either outdated or missing.

## Legislation

**Regulation (EC) No. 4/2007 of the European Central Bank, of 14 December 2006, Official Journal of the European Union, L 2/3, of 5 January 2007**

Amends Regulation (EC) No. 2423/2001 (ECB/2001/13) concerning the consolidated balance sheet of the monetary financial institutions sector (ECB/2006/20).

**Regulation (EC) No. 1781/2006 of the European Parliament and of the Council, of 15 November 2006, Official Journal of the European Union, L 345, of 8 December 2006**

Sets out the rules concerning the information on the payer accompanying transfers of funds for the purpose of the prevention, investigation and detection of money laundering and terrorist financing.

**Decree-Law No. 18/2007**  
***Diário da República* (Official Journal of the Portuguese Republic), 1st Series, No. 15, of 22 January**  
**Ministry of Economy and Innovation**

Fixes the effective date of current account deposits and transfers in Euros and lays down the effects of the same on the time within which funds are made available to the holder of the account, and amends Decree-Law No. 41/2000, of 17 March.

**Decree-Law No. 240/2006**  
***Diário da República* (Official Journal of the Portuguese Republic), 1st Series, No. 245, of 22 December**

Sets out the rules governing rounding of the interest rate as it applies to loan agreements for the purchase, construction and performance of works in a permanent, secondary or leased residence and for the purchase of land for the construction of residence, entered into by and between the credit institution and its customers.

**Decree-Law No. 144/2006**  
***Diário da República* (Official Journal of the Portuguese Republic), 1st Series, No. 146, of 31 July**

Sets out the conditions of taking up and pursuit of the business of insurance or reinsurance mediation by physical and legal persons in the European Union territory. Transposes into Portuguese legislation Directive 2002/92/EC of the European Parliament and of the Council of 9 December on insurance mediation.

**Regulatory Provision No. 1/2007-R, of 18 January of ISP**

Amends Regulatory Provision No. 23/2002-R, of 5 December, on the supplementary supervision

of insurance and reinsurance undertakings that are part of an insurance group and have registered office in Portugal.

### **Regulatory Provision No. 2/2007-R, of 18 January of ISP**

Repeals Regulatory Provision No. 23/95-R, of 20 October, as amended by Regulatory Provision No. 10/97-R, of 3 July, 11/2000-R, of 13 November, 16/2000-R, of 21 December and 13/2005-R, of 18 November.

Lays down the new regime on mandatory civil liability insurance applicable to freight-haulage companies.

### **Regulatory Provision No. 17/2006-R, of 29 December of ISP**

Insurance Mediation - Rules of implementation of Decree-Law No. 144/2006, of 31 July.

### **Regulatory Provision No. 16/2006-R, of 28 December of ISP**

Adjustments of receipts not yet collected by means of the application of the new regime on the payment of insurance premiums.

### **Regulatory Provision No. 15/2006-R, of 21 December of ISP**

Amendment of Regulatory Provision No. 2/2005-R, of 3 February, on the calculation and establishment of a solvability margin and of the guarantee fund for insurance undertakings.

### **Instruction No. 19/2006 of Banco de Portugal (Bank of Portugal)**

Provides for the delivery to the Bank of Portugal of the accounting information (individual accounts, individual quarterly balance sheet, annual consolidated accounts) in electronic form, in accordance with the technical specifications to be laid down by the Bank of Portugal by means of a Circular Letter published on the Bank's Internet site.

### **Circular Letter No. 19/2006, of 21 December of the Bank of Portugal**

Review of the limits based on which the solvability margin required for "non life" insurance is fixed and the minimum limits of the guarantee fund for both "life" and "non life" insurance.

### **Legislation approved by the Presidency of the Council of Ministers, on 25 January 2007:**

#### **Decree-Law amending for the ninth time the General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies and transposing into Portuguese legislation Directive No. 2006/48/EC, of the European Parliament and of the Council, of 14 June 2006, relating to the taking up and pursuit of the business of credit institutions**

This Decree-Law amends the General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies by means of the transposition into Portuguese law of a Community Directive on the taking up of business by credit institutions and supervision of the same by the competent authorities.

In this connection, this piece of legislation provides a definition of capital, which must be enough to face the various types of risk arising from the activity pursued by the institutions concerned: credit risk, risk of reduction of the amounts receivable, position risk, liquidation risk, counterparty risk, exchange risk, commodity risk and operational risk. This Decree-Law also lays down the method for calculating the capital. Furthermore it strengthens the information regime applicable to the acquisition of qualifying holdings in credit institutions.

#### **Decree-Law transposing into Portuguese law Directive No. 2006/49/EC, of the European Parliament and of the Council of 14 June 2006, on the capital adequacy of investment firms and credit institutions**

The purpose of this Decree-Law is to extend the new regime of capital adequacy to investment funds, to the review of the concept of trading book, to the establishment of requirements relating to the capital to cover market risks arising from instrument positions, to the change of the requirements of insurance rate risk and to the change of the method for calculating the requirements of capital for liquidation risks, transposing to such end a Community Directive on this matter.

The definition of own funds is expected to be made by Notice of the Bank of Portugal; the supervising entity shall have discretion to define and alter, if need be, the elements which form the capital.

Furthermore, it provides for the obligation of the institutions concerned to own at all times enough capital to face the risks arising from their business, including, for instance, credit risk, exchange risk, counterparty risk or large risks. The requirements of the capital are laid down by a Notice of the Bank of Portugal.

Moreover, this Decree-Law lays down the duty to inform the Bank of Portugal or the competent authorities of another Member-State and the duty of such competent authorities to cooperate with the Bank of Portugal.

**Decree-Law amending for the second time Decree-Law No. 148/2003, of 11 July and transposes into Portuguese law Commission Directive 2005/81/CE, of 28 November, amending Directive 80/723/EEC on the transparency of financial relations between Member States and public undertakings as well as on financial transparency within certain undertakings**

This Decree-Law transposes into Portuguese law a Community Directive on the transparency of financial relations between Member States and public undertakings as well as on financial transparency within certain undertakings.

In accordance with this Decree-Law undertakings that are classified as having been entrusted with the operation of a service of general economic interest and that receive a compensation for the public service provided, irrespective of the nature of such compensation, and that pursue other activities, are under the obligation to draw up separate accounts.

## Legislation approved by the Presidency of the Council of Ministers on 28 December 2006

### Decree-Law

Governs the trading practices of credit institutions and guarantees the transparency of the information they provide in connection with the conclusion of loan agreements for the purchase, construction and performance of works in a permanent,

secondary or leased residence and for the purchase of land for the construction of residence.

### Decree-Law amending Decree-Law No. 349/98, of 11 November

Governs the granting of loans for the purchase, construction and performance of works in residences, under the general system of credit, subsidised loans and young people subsidised loans, and Decree-Law No. 279/2003, of 8 November, setting out the rules of processing and interconnection of the data contained in the information to be provided by the lending credit institutions in relation to each subsidized home loan agreement.

## Information

### "Solvency II" Project

The purpose of this project is to increase the protection of policy holders and beneficiaries and to foster the competition between insurance undertakings in the European Union as well as to allow better capital allocation.

The EU expects the Project to come into force between 2010 and 2011. In order to contribute to the timely and progressive adaptation to the operational requirements of the new solvency system under development, the *ISP* has published **Regulatory Provision No. 14/2005-R, of 29 November**, on the internal management and supervision system to be implemented by insurance undertakings until 31 December 2007.

### Transposition of the 5th Motor Insurance Directive

A preliminary draft Decree-Law, for the transposition into Portuguese law of Directive 2005/14/EC of the European Parliament and of the Council, of 11 May 2005 (5th Motor Insurance Directive) was subjected to the second public consultation that was completed 10 January.

The preliminary draft Decree-Law amends the legal regime governing the protection of victims of motor vehicle accidents based on the mandatory civil liability car insurance system and repeals and replaces Decree-Law No. 522/85, of 31 December, already amended by several pieces of legislation.

## Obligations

### Delivery of Individual Quarterly Balance Sheets

Institutions subject to the supervision of the Bank of Portugal must send to the Bank of Portugal the individual quarterly balance sheets until 31 January 2007.

## National Case-Law

### Judgment of the Supreme Court of Justice of 19 December 2006 - Case 06A4127

#### Validity of Security

**Summary:** "The determinability of the object of the transaction is assessed on the basis of whether the same is liable to be specified either before or after by resorting to negotiating or legal criteria; the transaction that is absolutely non-determined and non-determinable is null and void.

The difference between general security and "omnibus" or generic security is that while the former is provided in respect of all the obligations of the principal debtor, whatever the cause or source of such obligations, the generic or "omnibus" security, guarantees future obligations arising from a certain business relation(s).

A generic or "omnibus" security shall be valid if, at the time the same is provided and as far as debts not yet made are concerned, there is information from which it is possible to infer, with certainty, the source, the term, the possible amounts and the relations between the parties by virtue of which the credit may be covered by such security. The legal presumption laid down in the severability clause set out in the final part of Article 292 of the Portuguese Civil Code must be rebutted by the party that wants the whole transaction to be held null and void."

A private limited company executed a current account loan agreement providing the following guarantees: (i) security covering all the responsibilities arising from the agreement and (ii) security covering all responsibilities by means of a document that set forth that "the parties hereby declare to be jointly and severally responsible for and principal debtors of any

financial obligation arising from the loan, credits facilities of any kind, current accounts overdrafts, bills of exchange, promissory notes, checks, invoice statements, warrants, bank guarantees, security and debenture loans, granted or to be granted by Company-A to "Company-B".

The court of first instance held that the security provided was null and void because the wording of the same did not expressly mention the source and nature of the responsibilities undertaken, which as such, were undeterminable (Article 280 of the Portuguese Civil code); this judgment was altered by the Court of Appeal of Coimbra.

Based on uniform case-law, the Supreme Court of Justice held that it was necessary to make a distinction between the guarantees provided.

Consequently, it held that the surety provided in guarantee of all the responsibilities arising from the loan agreement was valid, since the existence of this contract made it possible to verify that there was a parallel legal transaction that needed to be guaranteed and to establish the source, term, amounts and relationship between the parties and held the surety provided for all responsibilities null and void on account of its non-determinability.

According to the Supreme Court of Justice, since the law permits the provision of a surety to guarantee future debts (Article 654 of the Portuguese Civil Code) and accepts the non-determinability of such surety provided the same is capable of being determined, the first security would be a generic (omnibus) security that is valid if, at the time the same is provided and as far as debts not yet made are concerned, there is information from which it is possible to infer, with certainty, the source, term, possible amounts and the relations between the parties by virtue of which the credit may be covered by such security.

### Judgment of the Court of Appeal of Lisbon, of 30 November 2006

#### Case 6347/2006-8

#### Duty of information relating to insurance coverage and processing costs that may exceed the insured value and that have been authorised

**Summary:** - "Under health insurance contract, the insured, in his capacity as consumer, should

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

be informed of the price of treatments, in particular if, wanting to know whether certain additional exams to be performed during in-patient hospital treatment were covered by the insured value, he was informed by the insurance undertaking that they were.

The absence of information concerning the cost plus the authorisation given create, as it did in this case, a well-founded conviction that the cost of treatment is covered by the insurance company and the provider of services is under the obligation to inform the consumer clearly, objectively and appropriately (Articles 2, 3 and 8 of Law No. 24/96, of 31 July).

The omission of such information gives rise to liability for damages caused to the consumer while it cannot be deemed that there is a case of unjust enrichment (Article 473 of the Portuguese Civil Code) of the consumer at the expense of the insurance undertaking that paid the cost of the treatment exceeding the insured value."

The Court of Appeal of Lisbon considered that the information provided to the policy holder

(consumer) within the scope of health insurance where the insurance undertaking has authorized the payment of treatment up to the limit of the insured value, without also (i) informing him that he should have to bear the costs of treatment exceeding such limit, (ii) providing information on the amount still available, (iii) providing information on the price or estimated value of treatment, (iv) informing that the insurance undertaking gave its authorisation even if costs exceeded the insured value referred to above, is not in compliance with the requirements of Law 24/96 of 31 July (Consumer Protection Law), Article 2, 3 and 8 and of Decree-Law No. 446/85, of 25 October (Law of Standard Business Terms).

The purpose of the legal regime referred to above is to ensure that the consumer is provided all relevant information; the consumer is not under the obligation to pay for goods or services he has not previously expressly ordered and therefore, by failing to comply with its obligations (provide clear information to the policy holder regarding his situation), the insurance undertaking cannot be compensated for the amounts paid that exceed the insured value.

## Contact

### LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

### OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada